

Movimentos Transfronteiriços de Produtos Químicos

Relatório de Balanço de Atividades 2023



Lisboa, abril de 2024

Índice

1. Introdução	3
2. Enquadramento legal.....	4
2.1 Regulamento REACH	4
Registo de substâncias (Título II, REACH).....	4
Representante único de um fabricante não comunitário (art.º 8.º REACH)	5
Informações na cadeia de abastecimento (Título IV REACH).....	5
Autorização (Título VII REACH).....	6
Restrições ao fabrico, colocação no mercado e utilização de certas substâncias, misturas e artigos perigosos (Título VIII, REACH)	7
2.2 Regulamento CLP	7
Classificação de perigo (Título II CLP)	8
Comunicação dos perigos através da rotulagem (Título III CLP)	9
Embalagem (Título IV CLP).....	9
Obrigação de notificar a Agência (Título V CLP)	9
2.3 Regulamento PIC.....	10
3. Ações de controlo de MT de produtos químicos	12
3.1 Objetivos e operacionalização	12
3.2 Ações de controlo realizadas	13
3.3 Resultados	14
4. Conclusões.....	15

Índice de tabelas

Tabela 1 – Ações de inspeção a movimentos transfronteiriços de produtos químicos. ...	13
Tabela 2 - Infrações detetadas nos controlos de MT de produtos químicos em 2023.	14

1. Introdução

A Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), na qualidade de autoridade nacional de controlo do cumprimento dos Regulamentos relativos ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas / *Classification, Labelling and Packaging (CLP)* e exportação e importação de produtos químicos perigosos exportação e importação de produtos químicos perigosos (PIC), desenvolve anualmente controlos de verificação do seu cumprimento a nível nacional, em ações inspetivas ordinárias, bem como em campanhas direcionadas de *enforcement* dos referidos Regulamentos.

Nas campanhas de *enforcement* a IGAMAOT atua em estreita cooperação com a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2. Enquadramento legal

2.1 Regulamento REACH

O Regulamento (CE) n.º 1907/2006, de 18 de dezembro, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), é um dos instrumentos base em matéria de produtos químicos, ao nível da União Europeia (UE), que tem como objetivo assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo a garantia da livre circulação das substâncias no mercado interno.

O Regulamento REACH aplica-se a todas as substâncias e misturas químicas, quer às colocadas no mercado e utilizadas para fins industriais e/ou profissionais, quer às de utilização doméstica de grande consumo (eg. produtos de limpeza e vestuário).

A execução do Regulamento REACH na ordem jurídica interna é assegurada pelo Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro, que define no seu art.º 10.º que a fiscalização do cumprimento do disposto no referido decreto-lei cabe, no âmbito das respetivas competências, à IGAMAOT, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

No âmbito do Regulamento REACH, nos controlos de movimentos transfronteiriços de produtos químicos efetuados pela IGAMAOT, são verificados os seguintes requisitos legais:

Registo de substâncias (Título II, REACH)

De acordo com art.º 5.º do Regulamento REACH, que se passa a citar *“sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 21.º e 23.º, as substâncias estremes ou contidas em misturas ou em artigos não são fabricadas na Comunidade nem colocadas no mercado a não ser que tenham sido registadas de acordo com as disposições aplicáveis do presente título sempre que exigido”*.

O art.º 6.º do referido Regulamento refere ainda que *“salvo disposição em contrário prevista no presente regulamento, o produtor ou o importador de uma substância, estreme ou contida numa ou várias misturas em quantidades iguais ou superiores a uma tonelada por ano, apresenta um registo à Agência”*.

O art.º 7.º prevê de igual forma que as substâncias em artigos também terão de ser registadas, caso a substância esteja presente em quantidades superiores a 1 t/ano por produtor ou importador e a substância esteja destinada à libertação em condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis.

De acordo com os pontos 1, 5, 7, 8 e 9 do art.º 2.º as seguintes substâncias encontram-se isentas de registo: géneros alimentícios ou alimentos para animais; medicamentos; substâncias incluídas no anexo IV do Regulamento REACH; substâncias abrangidas pelo anexo V do Regulamento REACH; substâncias recuperadas já registadas; substâncias reimportadas; polímeros e substâncias intermediárias não isoladas. O art.º 9.º prevê ainda condições para a derrogação da obrigação geral de registo para a investigação e o desenvolvimento orientados para produtos e processos.

De igual forma, são consideradas registadas as seguintes substâncias cf. art.º 15.º: substâncias em produtos biocidas e substâncias em produtos farmacêuticos, quando as mesmas estiverem aprovadas para esses usos.

Representante único de um fabricante não comunitário (art.º 8.º REACH)

Uma pessoa singular ou coletiva, estabelecida no exterior da UE, que fabrique uma substância — estreme ou contida em misturas ou em artigos —, formule uma mistura ou produza um artigo importado para a UE pode, de comum acordo, nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na UE para cumprir, como seu representante único, as obrigações dos importadores, nomeadamente registo, comunicação ao longo da cadeia de abastecimento e notificação de substâncias da lista candidata.

O representante único deve dispor de experiência suficiente para o tratamento prático das substâncias e das informações com elas relacionadas e, sem prejuízo do disposto no art.º 36.º, conservar à disposição das autoridades competentes informações atualizadas sobre as quantidades importadas e os respetivos compradores, assim como informações sobre a última versão da ficha de dados de segurança fornecida a que se refere o art.º 31.º.

Conforme disposto no ponto 3 do art.º 8.º, ao nomear um representante único para uma substância, o fabricante deverá informar os importadores dessa substância, que passarão a ser considerados utilizadores a jusante.

Por outro lado, os importadores devem obter confirmação, junto do representante único, preferencialmente por escrito, de que a quantidade de substância importada e o uso previsto estão abrangidos pelo registo dessa substância.

Informações na cadeia de abastecimento (Título IV REACH)

A Ficha de dados de segurança (FDS) é um elemento essencial à circulação de informação através da cadeia de abastecimento desde o fabricante ou importador até ao utilizador final.

No art.º 31.º estabelecem-se os requisitos aplicáveis às FDS, nomeadamente que “o *fornecedor de uma substância ou mistura deve fornecer ao destinatário da substância ou mistura uma ficha de dados de segurança elaborada em conformidade com o Anexo II se:* a) *Sempre que a substância ou mistura preencher os critérios de classificação como perigosa, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008; ou b) A substância em causa for persistente, bioacumulável e tóxica ou muito persistente e muito bioacumulável de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo XIII; ou c) A substância estiver incluída na lista estabelecida nos termos do n.º 1 do artigo 59.º, por outros motivos que não os invocados nas alíneas a) e b)”.*

Numa FDS constam informações sobre as propriedades da substância ou mistura (eg. perigos, manuseamento, eliminação, transporte, controlo da exposição) sendo que a mesma deve ser:

- Fornecida gratuitamente, em papel ou por meios eletrónicos;
- Fornecida o mais tardar à data do primeiro fornecimento da substância ou mistura;
- Redigida em língua portuguesa;
- Fornecida ao destinatário, a pedido deste, no caso de uma mistura que não cumpra os critérios para classificação como perigosa, mas que contenha substâncias com

efeitos perigosos para a saúde humana ou para o ambiente, em determinadas concentrações (ponto 3, art.º 31.º).

As regras para a elaboração das FDS encontram-se previstas no artigo 31.º e Anexo II do Regulamento REACH, sendo que, na presente data, está em vigor a redação dada ao citado Anexo II pelo Regulamento (UE) 2020/878, da Comissão, de 18 de junho.

Autorização (Título VII REACH)

O processo de autorização tem como objetivo garantir que os riscos associados às substâncias que suscitam uma elevada preocupação (*Substances of Very High Concern - SVHC*) sejam adequadamente controlados e que essas substâncias sejam progressivamente substituídas por substâncias ou tecnologias alternativas sempre que estas sejam económica e tecnicamente viáveis (art.º 55.º REACH).

Um fabricante, importador ou utilizador a jusante não deve colocar no mercado uma substância destinada a uma utilização, nem a deve utilizar ele próprio, se essa substância estiver incluída no Anexo XIV – Lista de substâncias sujeitas a autorização, com as exceções previstas no art.º 56.º.

Para este efeito, as empresas devem efetuar um pedido de autorização sempre que queiram usar ou colocar no mercado uma substância listada no Anexo XIV do REACH.

As substâncias a incluir no Anexo XIV são as previstas no art.º 57.º nos termos do art.º 58.º.

As obrigações dos titulares de autorizações, de acordo com os art.ºs 7.º, 65.º e 66.º, são as seguintes:

- Art.º 7.º 2): o produtor ou importador dos artigos notifica a Agência, nos termos do disposto no n.º 4 do presente artigo, quando uma substância satisfaça os critérios previstos no art.º 57.º e seja identificada de acordo com o n.º 1 do artigo 59.º, caso se verifiquem ambas as condições seguintes: a) A substância está presente nos artigos em quantidades que perfazem mais de uma tonelada por produtor ou importador por ano; b) A substância está presente nos artigos numa concentração superior a 0,1 % em massa (m/m). A notificação deve ser efetuada 6 meses após a inclusão da substância na lista candidata (Art.º 7.º 7));
- Art.º 65.º: os titulares de uma autorização, bem como os utilizadores a jusante a que se refere o n.º 2 do art.º 56.º que incorporem a substância numa mistura, incluem o número de autorização no rótulo antes de colocarem a substância, ou a mistura que contém a substância, no mercado para uma utilização autorizada, sem prejuízo do disposto na Diretiva 67/548/CEE e no Regulamento (CE) n.º 1272/2008. Tal deve ser feito logo que o número de autorização tenha sido posto à disposição do público de acordo com o n.º 9 do art.º 64.º;
- Art.º 66.º: os utilizadores a jusante que utilizem uma substância de acordo com o n.º 2 do art.º 56.º devem comunicar o facto à Agência no prazo de três meses após a primeira entrega da substância.

Restrições ao fabrico, colocação no mercado e utilização de certas substâncias, misturas e artigos perigosos (Título VIII, REACH)

De acordo com o art.º 67.º, uma substância estreme, ou contida numa mistura ou num artigo, relativamente à qual o Anexo XVII contenha uma restrição, não é fabricada, colocada no mercado nem utilizada, exceto se cumprir as condições daquela restrição.

Uma restrição pode ser aplicada a qualquer substância estreme, contida numa mistura ou num artigo e é utilizada para limitar ou proibir o fabrico, a colocação no mercado (incluindo as importações) ou a utilização de uma substância, bem como para estipular qualquer condição relevante necessária para o efeito.

Estas disposições não se aplicam ao fabrico, à colocação no mercado ou à utilização de uma substância em investigação científica e desenvolvimento. As restrições também não são aplicáveis à armazenagem, conservação, tratamento, enchimento de recipientes ou transferência entre recipientes das substâncias que se destinem a exportação, a menos que o seu fabrico esteja proibido.

O Anexo XVII, relativo a restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas e de certos artigos perigosos, especifica se a restrição não se aplica à investigação e desenvolvimento orientados para produtos e processos, bem como a quantidade máxima isenta.

2.2 Regulamento CLP

O Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (CLP, acrónimo de “*Classification, Labelling and Packaging*”), é o regulamento da União Europeia relativo à Classificação, Rotulagem e Embalagem de substâncias e misturas.

O Regulamento CLP tem por objetivo garantir um nível elevado de proteção da saúde humana e do ambiente, bem como a livre circulação das substâncias, das misturas e dos artigos.

Para se atingir o referido objetivo, são definidas disposições nomeadamente para, a harmonização dos critérios de classificação de substâncias e misturas e das regras em matéria de rotulagem e embalagem de substâncias e misturas perigosas, a previsão da obrigação dos fabricantes, importadores e utilizadores a jusante procederem à classificação das substâncias e misturas colocadas no mercado e a previsão da obrigação de os fabricantes e importadores de substâncias notificarem a Agência dessas classificações e elementos de rotulagem quando não lhe tenham sido já apresentados no âmbito de um registo nos termos do Regulamento REACH.

O Regulamento CLP aplica-se a substâncias e misturas, independentemente das quantidades colocadas no mercado da União Europeia.

O Regulamento CLP não se aplica a (art.º 1.º 2) e 3)):

- Substâncias e misturas radioativas;
- Substâncias e misturas que sejam objeto de controlo aduaneiro, desde que não sejam objeto de qualquer tratamento ou transformação, e que se encontrem em

armazenagem temporária, numa zona franca ou num entreposto franco tendo em vista a sua reexportação, ou em trânsito;

- Substâncias intermédias não isoladas;
- Substâncias e misturas destinadas a atividades de investigação e desenvolvimento não colocadas no mercado, desde que sejam utilizadas em condições controladas de acordo com a legislação comunitária relativa ao ambiente e ao local de trabalho;
- Resíduos.

O Regulamento CLP também não se aplica às seguintes substâncias e misturas na forma acabada e destinadas ao utilizador final (art.º 1.º 5):

- Medicamentos (definidos na Diretiva n.º 2001/83/CE);
- Medicamentos de uso veterinário (definidos na Diretiva n.º 2001/82/CE, entretanto revogada pelo Regulamento (UE) 2019/6, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro);
- Produtos cosméticos (definidos na Diretiva n.º 76/768/CEE, entretanto revogada pelo Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro);
- Dispositivos médicos (definidos nas Diretivas n.º 90/385/CEE, n.º 93/42/EEC e n.º 98/79/CE, entretanto revogadas pelo Regulamento (UE) n.º 2017/745, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril);
- Géneros alimentícios ou alimentos para animais (definidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002).

Com as devidas exceções previstas no próprio Regulamento CLP, este também não se aplica ao transporte aéreo, marítimo, rodoviário, ferroviário ou fluvial de mercadorias perigosas (art.º 1.º 6)).

O Regulamento CLP impõe determinadas obrigações, sendo alvo de controlo nas ações inspetivas nomeadamente as seguintes:

Classificação de perigo (Título II CLP)

No âmbito do art.º 4.º do Regulamento CLP, os fabricantes, importadores e utilizadores a jusante procedem à classificação das substâncias ou misturas em conformidade com o Título II antes de as colocarem no mercado, independentemente da sua quantidade.

De acordo com o art.º 9.º, os fabricantes, importadores e utilizadores a jusante de uma substância ou mistura avaliam as informações identificadas em conformidade com o Capítulo 1 do Título II, aplicando-lhes os critérios de classificação para cada classe de perigo ou subdivisão referidos nas partes 2 a 5 do Anexo I, por forma a determinar os perigos associados à substância ou mistura.

Em determinados casos, a decisão sobre a classificação de uma substância é tomada ao nível comunitário, passando, então, a ser designada por classificação harmonizada.

Na parte 3 do Anexo VI do Regulamento CLP encontra-se a lista das substâncias perigosas para as quais se estabeleceu, ao nível comunitário, uma classificação e rotulagem harmonizadas.

Comunicação dos perigos através da rotulagem (Título III CLP)

As substâncias ou misturas classificadas como perigosas contidas em embalagens devem ter um rótulo com os elementos definidos no art.º 17.º.

O rótulo deve ser redigido na língua oficial do Estado-Membro (EM) em que a substância ou mistura é colocada no mercado, salvo disposição em contrário do EM interessado.

De acordo com o ponto 1 do art.º 17.º, as substâncias ou misturas classificadas como perigosas contidas em embalagens devem ter no rótulo os seguintes elementos:

- Nome, endereço e número de telefone do(s) fornecedor(es) da substância ou mistura;
- Quantidade nominal da substância ou mistura;
- Identificadores do produto especificados no art.º 18.º;
- Se for caso disso, pictogramas de perigo (art.º 19.º), palavras-sinal (art.º 20.º), advertências de perigo (art.º 21.º), recomendações de prudência (art.º 22.º) e informações suplementares exigidas por outra legislação (art.º 25.º).

Embalagem (Título IV CLP)

As embalagens que contenham substâncias ou misturas perigosas devem preencher os seguintes requisitos cf. disposto no art.º 35.º:

- Concebidas e fabricadas de modo a impedir perdas de conteúdo;
- Constituídas por materiais não suscetíveis de serem alterados pelo conteúdo;
- Todas as partes das embalagens e dos fechos devem ser sólidas e resistentes;
- Se dotadas de sistemas de fecho para aberturas repetidas, devem ser concebidas de modo a poderem voltar a ser fechadas repetidamente sem perdas de conteúdo.

Obrigação de notificar a Agência (Título V CLP)

A notificação de classificação e rotulagem consiste no envio de informação sobre a classificação e rotulagem de uma substância à ECHA.

Os fabricantes ou importadores, ou grupo de fabricantes ou importadores (a seguir designados «notificante» ou «notificantes») notificam à Agência as informações indicadas no art.º 40.º, para serem incluídas no inventário referido no art.º 42.º, quando coloquem no mercado as seguintes substâncias referidas no art.º 39.º:

- substâncias sujeitas a registo nos termos do Regulamento REACH;

- substâncias abrangidas pelo âmbito de aplicação do art.º 1.º que preencham os critérios de classificação como perigosas e que sejam colocadas no mercado estremes ou contidas numa mistura acima dos limites de concentração especificados no Regulamento CLP, resultando na classificação da mistura como perigosa.

A notificação deve ser enviada até 1 mês após a colocação no mercado da substância (art.º 40.º 3)).

2.3 Regulamento PIC

O Regulamento (UE) n.º 649/2012, de 4 de julho, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (Regulamento PIC), regulamenta a exportação e importação de determinados produtos químicos perigosos.

O referido regulamento tem como objetivos aplicar a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação no domínio do movimento internacional de produtos químicos perigosos, a fim de proteger a saúde humana e o ambiente de perigos potenciais e contribuir para uma utilização ambientalmente racional dos produtos químicos perigosos.

As empresas que pretendam exportar esses produtos químicos para países terceiros estão sujeitas às obrigações impostas por este regulamento, sendo a Agência Portuguesa do Ambiente a Autoridade Nacional Designada para o PIC e a Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) a responsável pelas tarefas administrativas e técnicas.

O presente regulamento é aplicável a (art.º 2.º):

- determinados produtos químicos perigosos sujeitos ao procedimento de prévia informação e consentimento previsto na Convenção («procedimento PIC»);
- determinados produtos químicos perigosos proibidos ou severamente restringidos na União Europeia ou num Estado-Membro, constantes do Anexo I;
- produtos químicos, aquando da sua exportação, no que respeita à respetiva classificação, rotulagem e embalagem.

Os produtos químicos sujeitos a notificação de exportação, passíveis de notificação PIC sujeitos ao procedimento PIC são os enumerados no Anexo I do Regulamento PIC.

A exportação destes produtos químicos está sujeita a dois tipos de requisitos: notificação de exportação e consentimento explícito.

O Regulamento PIC aplica-se igualmente aos produtos químicos sujeitos a proibição de exportação constantes do Anexo V, bem como a todos os produtos químicos que se destinem a exportação, no que se refere à respetiva embalagem e rotulagem, que devem ser conformes com a legislação pertinente da UE.

O Regulamento PIC não se aplica a:

- produtos químicos presentes em drogas;

- materiais radioativos;
- resíduos;
- armas químicas;
- géneros alimentícios e aditivos alimentares;
- alimentos para animais;
- organismos geneticamente modificados;
- produtos farmacêuticos (com exceção dos desinfetantes, inseticidas e parasiticidas);
- produtos químicos exportados ou importados para fins de investigação ou análise em quantidades que não sejam suscetíveis de afetar a saúde humana ou o ambiente e que, em qualquer caso, não excedam 10 kg por exportador para cada país importador e por ano civil.

Por forma a verificar se um produto químico a exportar tem de cumprir alguma obrigação no âmbito da PIC deve ser consultada a lista de produtos químicos atualizada em:

<https://echa.europa.eu/pt/information-on-chemicals/pic/chemicals>

Por outro lado, a interface do ePIC (Sistema Informático de Prévia Informação e Consentimento) para as autoridades aduaneiras é dedicada aos funcionários destas autoridades, fornecendo-lhes as informações necessárias para o exercício das suas funções.

Podem realizar pesquisas *ad-hoc* (com base numa correspondência positiva entre um Renewable Identification Number (RIN) e um país importador) e verificar se a exportação é, ou não, autorizada num determinado momento, bem como outras informações pertinentes sobre a exportação.

3. Ações de controlo de MT de produtos químicos

3.1 Objetivos e operacionalização

O controlo dos movimentos transfronteiriços de produtos químicos foi realizado numa campanha de *enforcement* concertada no ano de 2023, que visou o controlo nas alfândegas marítimas de produtos químicos, com o objetivo de prevenir e detetar transferências ilegais, e identificar as entidades envolvidas nessas mesmas transferências.

Atendendo aos objetivos da campanha, o controlo aos requisitos dos Regulamentos REACH, CLP e PIC, nas ações de inspeção realizadas foram verificados os seguintes aspetos:

- Documentação diversa, por exemplo, Declaração Aduaneira de Importação (DAI) / Declaração Aduaneira de Exportação (DAE), faturas, lista de embalagens, fichas técnicas onde figure a utilização que será dada à substância, certificados de análise;
- Registro REACH para produtores e importadores de substâncias em quantidades iguais ou superiores a 1 t/ano [art.º 5.º e 6.º REACH] via *Interact Portal*;
- No caso de Representantes Únicos [RU; art.º 8.º (1) do REACH] foi solicitado: declaração do fabricante de país terceiro a nomear o RU e/ou declaração do RU a confirmar a nomeação pelo fabricante; declaração do RU a confirmar que as quantidades importadas estão abrangidas pelo processo de registo REACH;
- Safety Data Sheet (SDS) ou Ficha de Dados de Segurança (FDS) [art.º 31.º e Anexo II do REACH; art.º 17.º PIC]. A colocação no mercado de substâncias ou misturas deverá ser acompanhada pela FDS emitida pelo produtor ou responsável pela colocação no mercado;
- Notificação de substâncias em artigos para importador de artigos que contenham substâncias incluídas na lista candidata (SVHC), à ECHA, quando a substância estiver presente nos artigos em quantidades superiores a 1 t/ano e numa concentração superior a 0,1% em massa (m/m);
- Notificação para o inventário da classificação e rotulagem [art.ºs 39.º e 40.º do CLP]: envio de informação sobre a classificação e rotulagem de uma substância à ECHA;
- Classificação e rotulagem harmonizadas [art.º 4.º CLP, art.º 17.º PIC];
- Notificação de exportação e consentimento explícito [art.ºs 7.º, 11.º e 14.º do PIC];
- Registo fotográfico sempre que foi feita a verificação física (carga, tipo de recipiente, estampagem, rotulagem).

3.2 Ações de controlo realizadas

As ações de inspeção de controlo de movimentos transfronteiriços de produtos químicos foram efetuadas em conjunto pela IGAMAOT e AT, entre os dias 26 e 30 de junho de 2023.

Na tabela abaixo identificam-se ações realizadas no âmbito da campanha anual de controlo de movimentos transfronteiriços de produtos químicos.

Tabela 1 – Ações de inspeção a movimentos transfronteiriços de produtos químicos

Data	UA	DAI	Alfândega
2023/06/26	27511	2023PT00028463293967	Freixieiro
2023/06/26	27513	2023PT00034063173579	Leixões
2023/06/26	27522	2023PT00004063293880	Marítima de Lisboa
2023/06/27	27524	2023PT00004063310713	Marítima de Lisboa
2023/06/28	27520	2023PT00028463332525	Freixieiro
2023/06/28	27521	2023PT00028463332190	Freixieiro
2023/06/28	27252	2023PT00028463321797	Freixieiro
2023/06/28	12699	2023PT00011563318653	Aveiro
2023/06/29	27514	2023PT00028463335590	Freixieiro
2023/06/29	8206	2023PT00028463301717	Freixieiro
2023/06/29	27517	2023PT00028463371690	Freixieiro
2023/06/29	11785	2023PT00034063353112	Leixões
2023/06/29	23072	2023PT00004063358517	Marítima de Lisboa
2023/06/29	57	2023PT00004063299050	Marítima de Lisboa
2023/06/30	1650	2023PT00067063393361	Setúbal
2023/06/30	27523	2023PT00067063379480	Setúbal
2023/07/06	9609	2023PT00008863377363	Marítima de Lisboa
Número de ações:			17

Fora da campanha anual esta Inspeção-Geral rececionou diversos pedidos de apoio por parte da AT, relativos ao controlo de movimentos transfronteiriços de produtos químicos, aos quais foi dada resposta por parte da IGAMAOT.

3.3 Resultados

Nos 17 controlos efetuados em 2023, de movimentos transfronteiriços de produtos químicos, foram identificadas as infrações referidas na Tabela 2.

Tabela 2 - Infrações detetadas nos controlos de MT de produtos químicos em 2023

UA	Infração
8206	Contraordenação ambiental muito grave , o incumprimento, pelo fabricante ou importador, ou grupo de fabricantes ou importadores que coloquem no mercado uma substância referida no artigo 39.º do Regulamento CLP, da obrigação de notificar a ECHA, sobre as informações referidas nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do mesmo Regulamento.
	Contraordenação ambiental muito grave , o não cumprimento, pelo fornecedor de substância ou mistura, da obrigação de fornecer a ficha de dados de segurança ao destinatário da substância ou mistura, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento REACH
27521	Contraordenação ambiental muito grave , o incumprimento, pelo fabricante ou importador, ou grupo de fabricantes ou importadores que coloquem no mercado uma substância referida no artigo 39.º do Regulamento CLP, da obrigação de notificar a ECHA, sobre as informações referidas nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do mesmo Regulamento.
	Contraordenação ambiental muito grave , o não cumprimento, pelo fornecedor de substância ou mistura, da obrigação de fornecer a ficha de dados de segurança ao destinatário da substância ou mistura, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento REACH

Desta forma, verifica-se uma taxa de incumprimento aos Regulamento REACH e CLP de 24 % no universo de controlos efetuados.

4. Conclusões

A IGAMAOT na qualidade de autoridade nacional de controlo do cumprimento dos Regulamentos REACH, CLP e PIC, em estreita cooperação com a AT, realizou 17 controlos de movimentos transfronteiriços de produtos químicos nas Alfândegas do Freixieiro, Leixões, Aveiro, Marítima de Lisboa, Setúbal, nos quais foi identificada uma taxa de incumprimento de 24 % aos Regulamentos REACH e CLP.

Atendendo à taxa de incumprimentos verificados e à conseqüente pertinência de se acentuar a realização destes controlos no âmbito da colocação no mercado único de produtos químicos, sugere-se a realização de pelo menos duas campanhas anuais a acordar com a AT, podendo ser alterados os pressupostos da análise de risco a aplicar em cada uma delas.

De salientar que em 2024 irá ocorrer a fase operacional do projeto coordenado de controlo do cumprimento no Espaço Económico Europeu REF-12, do Fórum de Intercâmbio de Informações sobre o Controlo do Cumprimento da ECHA, relativo ao controlo da conformidade de substâncias, misturas e artigos importados, no âmbito dos Regulamentos REACH e CLP. Este projeto deverá realizar-se em estreita cooperação com a AT.